



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 892020
(relativo ao Processo 60082020)
Código de validação: AA7599F545

Assunto: Recurso da Empresa R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA. contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 025/2020.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 025/2020, que declarou vencedora do certame licitatório a empresa SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA., ora recorrida.

A recorrente R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA. alegou *em síntese* o seguinte:

“ Nesse ponto temos que a proposta formulada não detem capacidade de atender ao edital de convocação de licitantes.

Como se verifica a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA ofertou cujo fabricante é Aastra e modelo MX-ONE. Ocorre que este equipamento está fora de linha de fabricação, ou seja, trata-se de uma versão de “MX-ONE” antiga, não comercializada pela MITEL (atual fabricante).

Nesse ponto tem-se que o fabricante MITEL não fornece licenças para equipamentos fora de linha de fabricação, e os equipamentos fornecidos pela AASTRA, mesmo sendo MX-ONE, não poderão ser ampliados, pois suas licenças não são mais comercializadas.

Resumidamente a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA deverá ser desclassificada porque ofertou produto que, por força da ausência de licenças comercializáveis pelo fabricante, não permite a ampliação do sistema o que inviabiliza futura ampliação e impede a aceitação da proposta apresentada pela licitante.

Inobstante esta realidade temos uma exigência de Cofo formal que não foi atendida pela licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA, qual seja ela não apresentou certificado de homologação ANATEL do produto ofertado.

Dito isto temos que, pelo fato dos produtos a serem fornecidos tratam-se de telefonia, a proposta apresentada deveria vir acompanhada dos atestados de homologação pertinentes aos equipamentos ofertados para atendimento do edital.

Como a empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA não apresentou os certificados de homologação necessários, deverá ser desclassificada, já que não atende plenamente ao edital e a legislação pertinente a comercialização/fornecimento de produtos de telefonia, sendo certo que a falta de homologação impede, inclusive a sua comercialização pública. [...]

Assim sendo, temos que todos os produtos de telefonia ofertados,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

deveriam, obrigatoriamente ser avaliados e Homologados junto à Anatel, o que não se pode aferir em razão da falha documental da proposta formulada, já que não apresentou atestado de homologação dos produtos ofertados.

Como se verifica, a Recorrida apresentou proposta contemplando o fornecimento de um produto e não apresentou certificado de homologação junto a ANATEL.

Assim sendo, temos que a proposta formulada pela Recorrida não atende aos requisitos editais editados nos sub itens 3.3.1. e 3.3.2, do item 3.3 [...]

Como se verifica, a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA apresentou proposta desacompanhada do certificado de homologação dos produtos ofertados razão pela qual deverá ser desclassificada.

Caso possam ser superados os pontos supra suscitados temos que a proposta formulada deverá ser desclassificada, vez que a Recorrida não comprovou ser detentora de Qualificação Técnica para intervenção nos produtos noticiados ou que possua assistência [...]

Contudo a Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica apto a atender este requisito formal do edital, o que determina a sua desclassificação do certame.

Por fim, temos que a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA deverá ser desclassificada, também, por não atender ao sub item 9.13, do item 9 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital de convocação de licitante, [...]

Como se verifica, a Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou declaração de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís/MA, ou onde quer que seja.

[...]

Da simples leitura destas informações resta demonstrada a incapacidade proposta SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA atender o edital, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame.

Por este motivo, proposta elaborada com produto que não atende as exigências editais e ausência de documentos essenciais é que esta deverá ser desconsiderada determinando-se a desclassificação da Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA. [...]

Feitos estes pequenos esclarecimentos, a Recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela douta comissão de pregão que considerou como válida a proposta apresentada pelas licitantes SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA em virtude da apresentação de proposta eivada de vícios, razão pela qual não poderia ser habilitada ou classificada.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, até ulterior decisão final a respeito da impugnação realizada, quando espera seja desclassificada a proponente SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA, determinando-se, ato contínuo o seguimento do certame convocando-se a próxima licitante apta a atender o órgão

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

licitante.

Neste ponto cumpre ressaltar que o produto ofertado pela recorrente, com subsídio e suporte dados pelo fabricante é apto a atender integralmente o edital de convocação de licitantes.

Ademais, a recorrente se mostra amparada pelo fabricante que tem grande interesse em fornecer seus produtos para o Órgão Licitante razão pela qual esta dando suporte a Recorrente, bem como poderá ser consultado a respeito da capacidade técnica do produtos ofertado."

Consta as contrarrazões da licitante vencedora SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

A Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou sobre o recurso administrativo interposto nos termos a seguir:

" Senhor Pregoeiro,

1. O MX-ONE ESTÁ FORA DE LINHA RESPOSTA: Pela documentação enviada pela empresa, o equipamento atende as especificações contidas no edital, sendo observado que pelo Certificado da Anatel no site, o equipamento atende.

2. DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO RESPOSTA: Foi motivo de questionamento durante o certame sobre o momento de apresentação do certificado, o qual ficou claro que seria na entrega e instalação do mesmo.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESPOSTA: A empresa apresentou sua qualificação técnica, motivo pelo qual não encontramos nenhuma pendência quando da análise das propostas.

4. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPOSTA: Essa comprovação será apresentada na assinatura do contrato, conforme edital, Termo de Referência:

3.12. Da Documentação Técnica

3.12.1. Deve ser fornecida com a central 01 (uma) via da documentação técnica necessária à manutenção e operação do sistema;

Analisando o recurso da empresa R&A, não encontramos fundamentos na sua solicitação, motivo pelo qual mantemos nossa análise anterior, aprovando a proposta da empresa SET, onde atendeu todas as exigências do nosso Termo de referência."

A CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão nos seguintes termos *em resumo*:

6. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

7. Informo que, conforme aos procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da "Qualificação Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CSG).

8. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais, para a análise das alegações da recorrente, tendo em vista que o recurso trata apenas da fase de análise técnica, esta, se pronunciou pelo indeferimento do

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

pedido da recorrente, conforme abaixo:

[...]

9. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, rebatendo todos os pontos apresentados pela recorrente, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

[...]

12. Ao contrário do que afirma a recorrente e ratificando informação da CSG apresentada na segunda resposta de sua manifestação, realmente foi respondido pedido de esclarecimentos e publicado no COMPRASNET às 16h51min do dia 29/05/2020, referente à data da entrega dos certificados de homologação, conforme transcrição abaixo:

Pergunta do licitante: Entendemos que o Sistema PABX a ser locado também deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela ANATEL, está correto o entendimento? Esse Certificado de Homologação deverá ser apresentado junto com a documentação técnica da Central PABX? Caso a empresa omita esse documento e ou não apresente poderá ser desclassificada do certame?
Resposta da Unidade Gestora: Consta no item 3 – DAS DEFINIÇÕES E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS. O certificado de homologação deverá ser apresentado junto com a nota fiscal, quando do recebimento do equipamento no local.

13. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregão.

14. Sobre os argumentos apresentados pela recorrente para a desclassificação da recorrida, não devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CSG) rebateu todos os pontos, mantendo o seu parecer de classificação quanto à proposta da licitante SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

DA DECISÃO

15. Desta forma, por todo o exposto, **decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido** contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à classificação da recorrida e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.” (Destaque nosso)

Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do presente recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 16/2012¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os arts. 3º, 41, 43, 44 e 48 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), e previsões do Edital de Licitação nº 025/2020 - Pregão Eletrônico, in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**” (Destaque nosso)

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

“Art.48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

[...]”

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Lei Federal nº 10.520/2002

“ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]”

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Editais de Licitação nº 025/2020

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 valor global anual do item;

6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

6.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

[...]

8.16 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





9 DA HABILITAÇÃO

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros [...]

9.20 Constatado o atendimento às exigências fixadas neste edital, o licitante será declarado vencedor.

11 DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. [...]

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

16.2 A impugnação poderá ser realizada, mediante petição a ser enviada, exclusivamente, de forma eletrônica, para o e-mail licitacoes@mpma.mp.br.

16.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

16.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

16.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

designada para abertura da sessão pública, exclusivamente, para o e-mail licitacoes@mpma.mp.br.

16.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. 16.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.7.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

16.8 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do Edital de Licitação

9.13. Declaração fornecida pela licitante de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís (própria ou autorizada) para o desempenho dos serviços, bem como equipamento PABX do mesmo modelo ao do objeto da manutenção em seu laboratório, para que possa realizar testes nos cartões a serem reparados, bem como a utilização de peças originais, a fim de garantir a originalidade e integridade do equipamento, no momento da assinatura do contrato;

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

A licitante vencedora apresentou as contrarrazões.

Pois bem. A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica das razões recursais interpostas pela licitante recorrente R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, contra decisão tomada pelo Pregoeiro Oficial desta PGJ/MA. Por outro lado, é certa que a análise dos aspectos técnicos do presente recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade dos recursos, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pela licitante Recorrente.

Anos apreciação do recurso interposto a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta PGJ/MA decidiu pelo indeferimento, mantendo na íntegra sua decisão que declarou vencedora do certame a empresa recorrida, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

No caso em voga, a recorrente afirmou que a licitante declarada

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

vencedora apresentou equipamento fora da linha de fabricação, não apresentou certificado de homologação da ANATEL do produto ofertado, não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, e não comprovou a assistência técnica.

Antes de adentrar no mérito da questão, é bom tecer breves comentários acerca da exigência da habilitação técnica nos editais de licitação, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Compreende-se que as exigências relativas à comprovação da qualificação técnica e dos requisitos técnicos dos serviços encontram fundamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e nos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...].”

Da leitura dos dispositivos encimados depreende-se que a Administração Pública pode e deve definir dentro dos limites legais, todas as exigências de habilitação e especificações técnicas dos serviços essenciais e “*indispensáveis*” ao cumprimento das obrigações advindas das contratações públicas devidamente precedidas de licitação.

Sobre a temática, cita-se orientação extraída do Livro “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU” elaborado pelo Tribunal de Contas da União² -TCU, bem como colaciona-se alguns precedentes daquela Corte sobre a matéria:

Livro: Licitação e Contratos:

Qualificação técnica

Licitante interessado no fornecimento de bens, execucao de obras ou prestacao de servicos para a Administracao devera qualificar-se tecnicamente para participar de licitacoes publicas.
[...]

Exame dos Documentos de Habilitação

Examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitacao dos licitantes, apos confronto com as condicoes do ato convocatorio, serao desqualificados e nao aceitos aqueles que nao atenderem as exigencias previamente estabelecidas.

Aceitabilidade das propostas

Para efeito de aceitacao e julgamento das propostas, o ato convocatorio deve estabelecer com clareza todos os criterios, objetivos, especialmente quanto a aceitabilidade e forma de apresentacao das propostas, forma de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc.

Desclassificação das Propostas

Julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na Lei nº 8.666/1993, conforme anteriormente visto.

Propostas que não atenderem as exigências contidas na licitação ou a apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas.

Precedentes - Tribunal de Contas da União - TCU:

A Constituição Federal, no inciso XX I do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

Acórdão nº 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação.

Estabeleça exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), somente quando necessárias, como critério apenas classificatório.

Evite estabelecer exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática.

Acórdão 512/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2883/2008 Plenário

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

Certifique-se, previamente à adjudicação e à homologação dos certames

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento.

Acórdão 1502/2008 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Por consequência lógica, uma vez definidos os critérios e requisitos necessários à verificação da proposta e comprovação da qualificação técnica, a Administração tem o dever de verificar com rigor se a documentação fornecida pelos licitantes atesta as condições exigidas.

Sendo um requisito formal da presente licitação, há que se defender a relevância dessas exigências para os licitantes, mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Outrossim, era do conhecimento de todos que as exigências deveriam ser cumpridas, quem não impugnou o ato convocatório, aceitou e deve arcar com as consequências da sua decisão.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais elencados pela empresa recorrente nas razões expostas nos autos, à luz das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do Edital de Licitação nº 025/2020 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, Doutrina e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente relativa a apresentação de equipamento fora da linha de produção e não comprovação da qualificação técnica observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de que o produto apresentado pela licitante vencedora está fora da linha de produção e que a recorrida não comprovou a qualificação técnica exigida no subitem 9.12.3 do Edital de Licitação. Por essa razão a recorrente solicitou a desclassificação da empresa vencedora.

Compulsando os autos, constatou-se que a análise da proposta e dos documentos de habilitação da licitante vencedora foi devidamente realizada pela unidade requisitante da licitação - Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, oportunidade na qual confirmou que a empresa recorrida atende plenamente os requisitos e especificações técnicas exigidas no Edital.

Atente-se que, a decisão da CPL quanto ao resultado da licitação e declaração da empresa vencedora tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Interposto o presente recurso, a CPL solicitou à CSG a análise das razões expostas no instrumento recursal, remetidos os autos àquele setor, a CSG novamente confirmou que as especificações técnicas dos equipamentos e a habilitação foram corretamente atendidas pela licitante declarada vencedora, e posicionou-se pelo não acolhimento do recurso.

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela CSG mediante as manifestações que constam nos autos do processo licitatório, concluindo que a recorrida atende as exigências do Edital.

Na citada análise técnica, a CSG concluiu que:

“Analisando o recurso da empresa R&A, não encontramos fundamentos na sua solicitação, motivo pelo qual mantemos nossa análise anterior, aprovando a proposta da empresa SET, onde atendeu todas as exigências do nosso Termo de referência.”

Por esse motivo, a CPL motivadamente e em conformidade com o Edital, manteve sua decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, uma vez que, observou as regras editalícias, decidindo pela improcedência do recurso.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes - CSG e CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação da licitante depende, essencialmente, do cumprimento por parte da licitante dos requisitos técnicos exigidos no Edital.

Atente-se que, a recorrente sequer indicou as razões pelas quais o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora não atende aos requisitos, limitou-se a mera afirmação sem a necessária motivação, situação semelhante a alegação quanto ao equipamento supostamente “fora de linha de produção”.

In casu, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CSG e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas, limitou-se a afirmar que a proposta vencedora não cumpriu os requisitos do edital, no entanto, não apresentou elementos, razões, argumentos técnicos suficientes para provar a situação fática alegada.

Entende-se que, as alegações da recorrente não podem restringir-se a afirmações desprovidas de provas, este Órgão Público somente pode aceitar argumentos técnicos cuja existência seja efetivamente comprovada por quem alega.

Observe-se que, no recurso ora analisado a recorrente deixou de apresentar quaisquer

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





laudos técnicos ou documentos a fim de comprovar suas alegações e *demonstrar que a análise técnica desta PGJ/MA foi equivocada*, permaneceu somente no âmbito das ideias e alegações, desprovidas de qualquer prova, contexto fático que impossibilita que sua tese tenha sustentação e que seu recurso seja deferido.

Certamente, as alegações não podem ficar unicamente no mundo das ideias e da possibilidade de sua existência, a Administração Pública somente pode deferir pedidos a respeito de fatos controvertidos cuja existência seja efetivamente comprovada por quem alega.

Compete à recorrente o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A recorrente que traz os fatos ao conhecimento da Administração a fim de alcançar seu interesse, deve buscar os meios necessários para convencer a Administração da veracidade do fato deduzido como base/fundamento da sua pretensão.

A Administração atua sempre à luz das Leis, e das regras definidas nos Editais de Licitações que promove. Sendo assim, como regra básica do Direito somente serão aceitos argumentos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja efetivamente comprovada por aquele que alega, e que sejam aptos a desconstituir as provas e conclusões oficiais das unidades responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Certamente, o não atendimento dos requisitos resultam na desclassificação/inabilitação das licitantes, conforme previsão do Edital nº 025/2020, que encontra fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, e no Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências editalícias fixadas. A seguir cita-se precedente do TCU sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada a aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

No caso sob exame, a licitante declarada vencedora cumpriu adequadamente todos os requisitos exigidos, conforme instrução processual.

Insubsistentes, portanto, as alegações da recorrente quanto à não observância dos requisitos técnicos e de habilitação pela licitante recorrida, diante da ausência de provas das alegações, considerando ainda, a análise técnica de competência da CSG e CPL.

- Quanto à argumentação da recorrente relativa a não apresentação do certificado de homologação da ANATEL e não comprovação da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





assistência técnica observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de que a recorrida não apresentou o certificado de homologação junto a ANATEL relativo ao equipamento ofertado, bem como não apresentou declaração de possuir assistência técnica autorizada. Por essa razão a recorrente solicitou a desclassificação da empresa vencedora.

Compulsando os autos, constatou-se que a apresentação dos documentos citados deverá ser realizada após a realização da licitação, quando da assinatura do contrato (declaração de possuir assistência técnica) e entrega e instalação do equipamento (certificado de homologação ANATEL).

Conforme apontado na CSG e CPL, após questionamentos as licitantes foram devidamente esclarecidas que o certificado de homologação deverá ser apresentado somente após a entrega e instalação do equipamento.

Com relação a assistência técnica não resta dúvidas quanto a esse ponto, cita-se o subitem 9.13 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação:

“9.13. Declaração fornecida pela licitante de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís (própria ou autorizada) para o desempenho dos serviços, bem como equipamento PABX do mesmo modelo ao do objeto da manutenção em seu laboratório, para que possa realizar testes nos cartões a serem reparados, bem como a utilização de peças originais, a fim de garantir a originalidade e integridade do equipamento, **no momento da assinatura do contrato;**”

Certamente, as alegações da recorrente carecem de maiores comentários ante a clareza das disposições do Edital de Licitação e dos esclarecimentos prévios devidamente prestados pelas Unidades responsáveis pela condução do certame.

Convém frisar que as exigências quanto aos documentos citados seguiram estritamente o comando contido nos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, e em conformidade com a Súmula nº 272 do TCU a seguir transcrita:

SÚMULA TCU 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, foi acertada a classificação da licitante recorrida, conforme previsão contida nos subitens 8.16 e 9.20 do Edital nº 025/2020 antes transcritos, com fundamento nos art. 43, inciso IV e 48 da Lei nº 8.666/93, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências fixadas. A seguir cita-se precedentes do TCU sobre o assunto:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Certifique-se, previamente a adjudicação e a homologação dos certames licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento.

Acórdão 1502/2008 Plenário

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

Infundadas as alegações da recorrente quanto ao não atendimento pela recorrida dos requisitos indicados no Edital, considerando as disposições editalícias.

Insubsistentes, portanto, as alegações da recorrente quanto à não apresentação de documentos pela licitante recorrida.

Pois bem, entende-se que, é dever da Administração verificar se os requisitos previstos no Edital foram devidamente cumpridos pelas licitantes, em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, declarando habilitadas e classificadas apenas as licitantes que atenderam plenamente os requisitos exigidos.

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 025/2020 - Pregão Eletrônico e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93 especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho³:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

Entende-se que, o julgamento das propostas, a análise e aprovação dos demais documentos apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Infere-se que, o Edital foi claro ao estabelecer os requisitos e especificações de todos os documentos e proposta de preços. Os critérios técnicos e documentos foram especificamente descritos no Edital e seus anexos.

Consubstancia-se como regra dos procedimentos licitatórios a definição objetiva e precisa dos requisitos e especificações técnicas que deverão ser cumpridos pelos licitantes, a qual foi devidamente observada no presente caso. Sobre esse aspecto o TCU prescreve:

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

objetivamente extraídos do edital.
Acórdão 888/2007- Plenário

Indubitável que a decisão da CPL pela improcedência do recurso com espeque no parecer da CSG, observa os Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Motivação, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, dentre outros, pois adotou posicionamento conforme as Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e as regras do Edital de Licitação nº 025/2020, declarando como vencedora licitante que efetivamente cumpriu os requisitos técnicos exigidos.

É dever da Administração garantir que os requisitos previstos no Edital sejam devidamente cumpridos por todos os licitantes, sendo assim, a decisão do Pregoeiro desta PGJ/MA foi correta e deve ser mantida.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a decisão ora atacada não cabe reparo, uma vez que, atendeu todas as regras editalícias e legais do certame.

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da CSG e da CPL, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro Oficial que declarou a empresa SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA. vencedora da licitação - Pregão Eletrônico nº 025/2020, nos termos das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 13 de julho de 2020.

¹ Altera o Ato Regulamentar nº 20/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

² Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. págs. 355, 467, 480, 521

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

*** Assinado eletronicamente**

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 1068402

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

*** Assinado eletronicamente**

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 13896

Documento assinado. Ilha de São Luís, 13/07/2020 13:49 (CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 13/07/2020 14:40 (MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 892020 e Código de Validação AA7599F545.

